



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.908 - SP (2015/0232158-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASSELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL E VALORES DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO *EXTRA* E *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da pertinência do julgamento antecipado da lide, da configuração da responsabilidade civil, do valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar a revisão de matéria fático-probatória.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, nem *reformatio in pejus*, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

4. Na hipótese dos autos, há o interesse processual do recorrido, uma vez que a atividade jurisdicional foi necessária para obter o diploma.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.908 - SP (2015/0232158-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASSELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 303/325) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude de: (i) ausência de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ, (iii) inexistência de julgamento *extra* e *ultra petita* e de *reformatio in pejus* e (iv) existência de interesse recursal do recorrido.

No regimental, a agravante alega que: (i) "(...) o E. Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação não apreciou questões postas em discussão pelas partes nos autos" (e-STJ fl. 308), afrontando os arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, (ii) é desnecessário o reexame de matéria fático-probatória, (iii) o julgamento antecipado da lide cerceou seu direito de defesa e violou o princípio do processo legal, impedindo-a de comprovar a culpa exclusiva de terceiro pelo dano alegado, (iv) não estão presentes os requisitos para a configuração da sua responsabilização civil, (v) a indenização por danos morais e os honorários de sucumbência foram fixados em valores excessivos, (vi) houve julgamento *ultra* e *extra petita*, bem como afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus* e (vii) o recorrido carece de interesse processual.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.908 - SP (2015/0232158-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASSELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL E VALORES DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO *EXTRA* E *ULTRA PETITA* E *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da pertinência do julgamento antecipado da lide, da configuração da responsabilidade civil, do valor dos danos morais e dos honorários de sucumbência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, por demandar a revisão de matéria fático-probatória.

3. Consoante jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, nem *reformatio in pejus*, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

4. Na hipótese dos autos, há o interesse processual do recorrido, uma vez que a atividade jurisdicional foi necessária para obter o diploma.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.908 - SP (2015/0232158-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASSELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 295/300):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) ausência de violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, (b) falta de demonstração da afronta aos demais dispositivos invocados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 215/216).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 129):

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação de execução de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização fundada em dano moral. Nulidade da sentença e cerceamento de defesa incorrentes. Inexistência de julgamento extra e ultra petita. Interesse de agir presente. Autor que busca receber diploma. Ré que descumpre a obrigação consistente em entregá-lo ao término do curso. Dano moral evidenciado. Quantum indenizatório - R\$ 20.000,00 -, mantido. Verba honorária fixada em 20% sobre o valor da indenização. Adequação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar que a ré adote, no prazo de trinta dias, providências visando o reconhecimento do curso pelo MEC e registro do diploma, sob pena de a obrigação se converter em perdas e danos, correspondente ao valor equivalente do curso atual. Multa diária afastada.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 142/148).

No recurso especial (e-STJ fls. 150/177), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

- (i) arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido seria nulo, por vício de fundamentação, uma vez que deixou de examinar aspectos jurídicos e fáticos imprescindíveis e relevantes para o deslinde do feito;
- (ii) arts. 125, I, 130, 330, I, 332, 333, I e II, do CPC e 14, § 3º, do CDC, argumentando que o julgamento antecipado da lide teria cerceado o seu direito de defesa, impedindo-a de produzir prova que demonstraria a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- (iii) arts. 2º, 128, 293, 460 e 515 do CPC, alegando que o Tribunal de origem teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolado os limites do pedido, incorrendo em julgamento *ultra e extra petita*, bem como teria ofendido o princípio que veda a *reformatio in pejus*, ao fixar o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do diploma ou a obrigação de indenizar em caso de não reconhecimento do Curso perante o Ministério da Educação (MEC);

(iv) arts. 3º e 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual da parte contrária, pois 'o diploma do recorrido não poderia ser expedido, enviado para registro e registrado, sem que houvesse o reconhecimento do curso pelo MEC' (e-STJ fls. 170);

(v) arts. 186 e 927 do CC, defendendo a tese de que não estão presentes os requisitos configuradores da sua responsabilidade civil, tendo em vista não ter qualquer ingerência no processo de reconhecimento junto ao MEC, além de ter adotado todas as providências que lhe cabiam e estavam ao seu alcance para o reconhecimento do Curso. Subsidiariamente, apontou violação do art. 944 do CC, alegando que a verba indenizatória teria sido fixada em valor excessivo;

(vi) art. 20 do CPC, pois os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação seriam excessivos.

No agravo (e-STJ fls. 218/240), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 264/266).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC. A recorrente alega que o acórdão recorrido é nulo, por vício de fundamentação, uma vez que deixou de examinar as questões referentes ao cerceamento de defesa, à ausência de culpa pelo atraso na entrega do diploma e ao julgamento *ultra e extra petita*.

Contudo, conforme observa-se nos trechos do acórdão recorrido abaixo transcritos, a Corte local manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca dessas questões (e-STJ fl. 130):

'Não há que se falar em nulidade da sentença.

O fato de a apelante haver pugnado pela produção de prova consistente no depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas, não impedia o julgamento antecipado com base na prova documental - apreciada pelo juiz livre e motivadamente e suficiente ao deslinde da causa (arts. 130 e 131 do CPC). Daí não caracterizado o cerceamento de defesa alegado.

O mesmo se aplica ao invocado julgamento *extra ou ultra petita*.

A determinação do Juiz - providências para reconhecimento do curso e registro do diploma -, visa a obtenção do resultado prático, consistente na entrega do diploma devidamente registrado ao aluno.

Daí decorre seu interesse processual em agir buscando aquele objetivo.

O autor possuía o direito de receber o diploma devidamente registrado.

Não merece atenção a alegada excludente de responsabilidade invocada pela ré, imputando ao MEC o atraso na expedição do diploma por depender dele o reconhecimento do curso.

À instituição de ensino não bastava apenas oferecer o curso, mas enviar todas as providências para que os alunos graduados recebessem o diploma ao término dele, pois, evidentemente, o aluno se dispôs a freqüentar as aulas, estudar e pagar as mensalidades, acreditando que o obteria. E à competência cumprir com a sua parte no ajuste, o que não ocorreu; entregando ao autor.'

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No que tange à tese de infringência dos arts. 125, I, 130, 330, I, 332, 333, I e II, do CPC e 14, § 3º, do CDC, para alterar os fundamentos acima transcritos em relação às provas requeridas pela recorrente e reconhecer que elas eram necessárias para comprovar suas alegações, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. INCORPORAÇÃO PELO SISTEMA DE 'PREÇO DE CUSTO'. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS JÁ OBTIDOS POR OUTROS MEIOS. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 332 E 333 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA.

1. Segundo a teleogologia do artigo 130 do CPC, o juiz como presidente do processo, deve estar atento à produção e conseqüente exame de indispensabilidade ou não das provas ofertadas. Afinal, o magistrado é o verdadeiro destinatário das mesmas.

2. Em sede de recurso especial é vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no tocante ao alegado cerceamento de defesa, quando as provas requeridas foram angariadas por outros meios, diversos do sugerido pela parte. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp n. 1.117.086/PR, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 24/8/2010.)

Também não procedem as alegações de julgamento *ultra* e *extra petita* e de afronta ao princípio que veda a *reformatio in pejus*.

O CPC, ao tratar da sentença na ação cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, dispõe que:

'Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.'

Após analisar os dispositivos legais acima transcritos, o STJ chegou às seguintes conclusões: (i) a conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, (ii) o magistrado pode fixar, de ofício, prazo razoável para o cumprimento do preceito. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Tendo em vista a impossibilidade de outorga da escritura de compra e venda, possível a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp n. 1.540.897/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015)

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC) INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POR DESCUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL QUE ESTIPULAVA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS A FIM DE VIABILIZAR A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS VENCIMENTOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. INTUITO RECALCITRANTE. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

3. Nesse segmento, os §§ 4º e 5º, do artigo 461, do CPC, enumeram, exemplificativamente, as medidas que podem ser adotadas pelo juiz, quais sejam: (i) imposição de multa diária ao réu, in limine ou quando da prolação da sentença, desde que fixado prazo razoável para cumprimento do preceito; (ii) busca e apreensão da coisa; (iii) remoção de pessoas e coisas; (iv) desfazimento de obras; (v) impedimento de atividade nociva; e (vi) requisição de força policial.

(...)

10. Recurso especial provido a fim de excluir a multa pecuniária (astreintes) cominada pelo Juízo Singular em desfavor da Fazenda Pública.'

(REsp n. 1.069.441/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com os precedentes desta Corte, o recurso não deve ser provido nesse ponto.

Com relação ao interesse processual do recorrido, é de ver que este está presente. Para a configuração do interesse processual há que se demonstrar a necessidade da atividade jurisdicional, a adequação do procedimento e a utilidade do provimento jurisdicional. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE PROCESSUAL.

1. Para configuração do interesse processual há que se demonstrar, além da necessidade da atividade jurisdicional e da adequação do procedimento, a utilidade do provimento jurisdicional, o que não ocorreu no presente caso, remanescendo íntegro o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para a extinção do processo sem exame do mérito.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.'

(EDcl no REsp n. 791.699/RS, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 23/11/2012)

No presente caso, a atividade jurisdicional foi necessária para a obtenção do diploma. De igual modo, a propositura da ação de obrigação de fazer foi adequada ao fim visado e o provimento jurisdicional foi útil.

Quanto à responsabilidade civil da recorrente, cumpre observar que o Tribunal *a quo*, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, entendeu que os requisitos desse instituto foram preenchidos – culpa, dano e nexo de causalidade. Para alterar esses fundamentos a fim de concluir pela ausência de responsabilidade civil do recorrido, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

'ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.

2. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal a quo para imputar à agravante a responsabilidade pelo danos decorrentes do não fornecimento de diploma exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no REsp n. 1.507.461/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 22/5/2015)

Esse enunciado também se aplica ao pedido referente ao valor da indenização, pois somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a verba indenizatória fixada, a jurisprudência do STJ permite a revisão do valor em recurso especial.

No caso, a quantia arbitrada na origem (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais) não justifica a interferência desta Corte, tendo em vista as peculiaridades do caso em exame (aluno que cursou a graduação e não recebeu o diploma, despendendo, além dos recursos financeiros necessários à conclusão do curso, tempo e esforço).

Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, apenas em determinadas situações, quando excessivos ou irrisórios, é possível o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Sobre a questão:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 113 E 1.245 DO CC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 702.490/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015)

No caso dos autos, tendo sido os honorários de sucumbência fixados dentro do patamar legal (20% sobre o valor da condenação), não há falar em excesso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como delineado na decisão agravada, a Corte local manifestou-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma clara e suficiente, acerca do cerceamento de defesa, da culpa pelo atraso na entrega do diploma e do julgamento *extra* e *ultra petita*, não havendo falar em violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Em relação aos temas de cerceamento de defesa, violação do princípio do devido processo legal, configuração da responsabilidade civil e valores dos danos morais e dos honorários de sucumbência, conforme delineado na decisão acima transcrita, inviável o exame em sede de recurso especial, tendo em vista que demandaria nova análise da prova dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que os valores fixados a título de indenização (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) e de honorários de sucumbência (20% sobre o valor da condenação) não afiguram-se excessivos a justificar reexame por este STJ.

Com relação aos supostos julgamento *ultra* ou *extra petita* e à *reformatio in pejus*, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que: (i) não configura julgamento *extra petita* a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido, e (ii) o magistrado pode fixar, de ofício, prazo razoável para o cumprimento do preceito. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

2.- A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento *extra petita*, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1397365/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não constitui a via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

2. A análise da pretensão recursal no sentido de verificar se o prazo fixado pelo acórdão recorrido é ou não suficiente para o cumprimento da obrigação exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não há falar em ofensa aos princípios devolutivo e da *non reformatio in pejus*, tendo em vista que a multa diária é instrumento de efetivação do provimento jurisdicional do qual o juiz, diante da obstinação do devedor ao cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação, impõe valor a ser pago por dia de atraso, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1099103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010.)

Por fim, está presente o interesse processual do recorrido, uma vez que a atividade jurisdicional foi necessária para a obtenção do diploma.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0232158-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 784.908 / SP**

Número Origem: 40019639620138260073

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADOS : FABIO V. FERRAZ GRASELLI
LUCAS ANDRÉ FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO SILVEIRA
ADVOGADO : NELSON MARTELOZO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.